



Processo nº : 10980.012607/2002-70  
Recurso nº : 134.131  
Acórdão nº : 202-18.169

Embargante : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**PROCEDÊNCIA.**

São cabíveis os embargos de declaração quando o acórdão omitir, ou não explicitar, a apreciação de parte das pretensões postas na lide. A ementa do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação:

*"IPI. RESSARCIMENTO SALDO CREDOR. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO, E MATERIAL DE EMBALAGEM. A legislação do IPI estabeleceu o limite até onde se podem considerar os bens consumidos no processo produtivo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos, partes e peças, inclusive lubrificantes, que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos.*

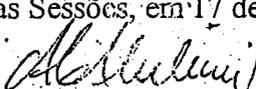
*Recurso negado".*

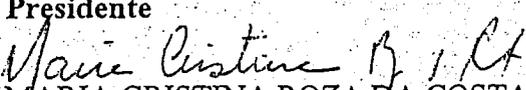
**Embargos acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 202-17.660, mantendo-se o resultado do julgamento anterior. Esteve presente ao julgamento o Dr. Bruno de Abreu Faria, OAB/RJ nº 123.070, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 08 / 07  Celma Maria Albuquerque Mat. Stape 94442
--

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente a Conselheira Claudia Alves Lopes Bernardino.



Processo nº : 10980.012607/2002-70

Recurso nº : 134.131

Acórdão nº : 202-18.169

Embargante : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

### RELATÓRIO

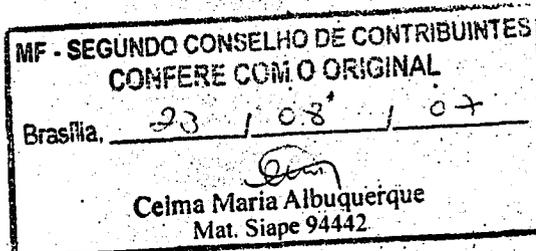
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados contra o Acórdão nº 202-17.660, proferido por esta Câmara na sessão de 25 de janeiro de 2007.

Alega a embargante omissão quanto à apreciação de parte das alegações de defesa, mais precisamente quanto à aquisição de lubrificantes utilizados em seu processo industrial.

Explicita que o pré-questionamento e apreciação da referida matéria é condição necessária para acesso à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Requer seja sanada a omissão apontada, com manifestação expressa desta Câmara sobre a possibilidade de apropriação de créditos básicos do IPI relativos à aquisição de lubrificantes.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.012607/2002-70  
Recurso nº : 134.131  
Acórdão nº : 202-18.169

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 03 / 07 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442
---

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Os Embargos de Declaração são tempestivos, devendo ser acolhidos.

Também consta, de forma explícita e destacada no recurso voluntário, a defesa do direito ao crédito básico decorrente da aquisição de lubrificantes (fl. 154) e a sua participação no processo produtivo.

Assim, pode-se considerar caracterizada, no voto proferido, a omissão alegada pela ausência de referência expressa ao produto identificado no recurso voluntário, a qual deve ser sanada neste voto para complementar aquele julgado.

A explicitação requerida pela embargante deve ser atendida somente em face de constar a aquisição daquele produto de forma destacada no recurso voluntário, podendo, em tese, ocorrer mal-entendimento do julgador, em caso de recurso à CSRF, o fato de o voto desta Câmara não haver se manifestado quanto ao produto também de forma destacada.

Portanto, somente visando a observar a plenitude do direito da recorrente é que os embargos de declaração são acolhidos.

Isso porque, no conceito de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, os lubrificantes não são passíveis de inserção pelas mesmas razões constantes dos fundamentos daquele voto, ou seja, os lubrificantes, utilizados para possibilitar o perfeito funcionamento das máquinas e equipamentos presentes no processo produtivo, assim como as partes e peças, como concluído, não têm atuação direta sobre o produto industrializado. Têm atuação sobre as máquinas que vão possibilitar a obtenção do produto. E, neste caso, ficam circunscritos no âmbito dos custos indiretos de produção, sendo excluídos do conceito daqueles insumos competentes para gerar crédito básico de IPI.

Reafirmando o voto proferido, agora incluindo em seus termos, expressamente, os lubrificantes, a legislação do IPI estabeleceu um limite até onde se pode considerar matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, os quais se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos.

Em palavras finais, os produtos glosados, cuja relação consta às fls. 57 a 62, demonstram claramente tratar-se de lubrificantes, partes e peças que atuam sobre as máquinas e equipamentos utilizados no processo de obtenção do produto novo, porém em nada se ligando a ele, não se desgastando ou se consumindo em razão do produto novo, mas em razão das máquinas e equipamentos que geram o produto novo.

Esse o entendimento contido no parecer e atos normativos reproduzidos na decisão recorrida, cujo teor não deixa dúvidas quanto aos referidos limites do que seja matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

A ementa do Acórdão nº 202-17.660 passa a ser a que consta da segunda parte da ementa do presente acórdão, a seguir reproduzida:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*



Processo nº : 10980.012607/2002-70  
Recurso nº : 134.131  
Acórdão nº : 202-18.169

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002*

*IPI. RESSARCIMENTO SALDO CREDOR. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. A legislação do IPI estabeleceu o limite até onde se podem considerar os bens consumidos no processo produtivo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos, partes e peças, inclusive lubrificantes, que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos.*

*Récurso negado."*

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a alegada omissão e, no mérito, manter o resultado do acórdão embargado que negou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

*Maria Cristina R. Z. Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

